

tanto, constituirá documento hábil para o registro civil de nascimento.

§2.º. Todo o assento de nascimento de indígena realizado pelo registrador deverá ser imediatamente comunicado à FUNAI, para as providências necessárias ao registro administrativo.

ART. 3.º. No assento de nascimento de índio, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do interessado, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo hipótese de incidência da norma introjetada no artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá o registrador mencionar a etnia, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento, e como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena.

ART. 4.º. Nos casos em que houver alterações de nome no decorrer da vida em virtude da cultura ou do costume indígena, tais modificações podem ser averbadas à margem do registro, nos moldes previstos no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§1.º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes no artigo 3.º, *caput* e parágrafo único, deste Provimento.

§2.º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no artigo 110 da Lei n.º 6.015/73.

§3.º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei n.º 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

ART. 5.º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I - mediante a apresentação do RANI;

II- mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do índio - FUNAI a ser identificado no assento; ou

III- na forma do artigo 46 da Lei n.º 6.015/73.

Parágrafo único. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o Juízo competente quando constada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ART. 6.º. Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

Parágrafo único. Persistindo a dúvida ou existindo suspeita de fraude ou falsidade, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, comunicando-lhes os motivos.

ART. 7.º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos vinte e dois (22) de março do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 34/2013

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 38/2011, publicada no D.J.E. do dia 14/07/2011, determinou a realização de Sindicância para apurar fatos apontados na Providência-administrativa nº 0000316-78.2009.8.06.0026;

CONSIDERANDO que os magistrados que compunham a referida Comissão Sindicante, não mais figuram no quadro de Juízes Auxiliares deste Órgão;

RESOLVE, nos termos do artigo 59, inciso XI, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará e do artigo 14, inciso X, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral da Justiça, **RECONDUZIR** a respectiva Comissão Sindicante, a que deverá ser composta pelos Juízes Corregedores Auxiliares Marcelo Roseno de Oliveira, Neuter Marques Dantas Neto e Francisco Mauro Ferreira Liberato, para, sob a presidência do primeiro, prossiga na apuração dos fatos que ensejaram a publicação da Portaria sobredita, assinalando, no ato, o prazo de 30 (trinta) dias para o desempenho do seu respectivo mister.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, ao vinte e um (21) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 35/2013

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 13/2013, publicada no D.J.E. do dia 22/02/2013, determinou a realização de Sindicância para apurar fatos apontados na Providência-administrativa nº 8501070-16. 2012.8.06.0026;